

Proc. TC 007.691/2015-7
Tomadas de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) contra os Senhores Marcos Roberto Marques da Silva e Aldo Alves Ferreira, ex-Secretários da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP) à época dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais dos Convênios n.ºs 245/2007 e 307/2007.

2. De início, cumpre ressaltar que o Senhor Marcos Roberto Marques da Silva não foi citado, haja vista que não geriu os recursos ora analisados. O Senhor Aldo Alves Ferreira, por sua vez, foi devidamente citado em razão das seguintes irregularidades:

- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão da falta de envio da documentação exigida para a prestação de contas e não saneamento das impropriedades verificadas no Convênio n. 245/2007;

- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, em razão da impugnação parcial das despesas que foram destinadas à realização do Curso de Introdução à Varredura Ambiental e Eletrônica – Meta 1, etapa 3.1, do Convênio n. 307/2007.

3. Diante da revelia do responsável, a Unidade Técnica propôs julgar suas contas irregulares com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

4. Esta representante do Ministério Público, com as vênias de estilo, diverge da proposta formulada pela Unidade Técnica, pelas razões que passa a expor.

5. No tocante ao convênio n.º 245/2007 - que tinha por objeto a cooperação dos partícipes para resgatar e desenvolver a autoestima do ciclo da terceira idade, por meio do desenvolvimento de diversas atividades - houve a impugnação total dos valores repassados em virtude da não apresentação das seguintes informações complementares:

(i) novo relatório circunstanciado de cumprimento do objeto;

(ii) lista de presença assinada pelos idosos que participaram das atividades previstas;

(iii) justificativa para equipamentos adquiridos que ainda estão dentro das caixas;

(iv) novo termo de localização de bens;

(v) justificativa para a aquisição de equipamentos e materiais de consumo em valores superiores ao previsto no plano de trabalho original.

6. A nosso sentir, conquanto possam estar evidenciadas algumas falhas na prestação de contas do aludido convênio, não resta caracterizado o débito, senão vejamos.

7. A exigência de novo relatório circunstanciado decorreu de suposto erro material relacionado à menção a recursos do PRONASCI, estranhos ao ajuste em exame. Assim, a exigência do órgão concedente era que fosse emitido novo relatório com a mera exclusão das menções ao aludido Programa, não denotando, portanto, qualquer indício de dano ao erário. Ademais, observa-se que a cláusula primeira do Convênio n.º 45/2007 faz menção expressa ao PRONASCI, de tal forma que o erro, se houve, decorreu da atuação do próprio órgão concedente.

8. Em relação à exigência de apresentação de lista de presença assinada pelos idosos beneficiários do convênio, observa-se que tal informação não era exigida na cláusula décima primeira do termo de convênio para a prestação de contas do ajuste (peça 5, p. 63), sendo impertinente a sua exigência após a execução do objeto pactuado.

9. Quanto à justificativa acerca dos bens adquiridos que ainda estariam encaixotados (armários e ventiladores), há que se ponderar que houve a efetiva aquisição, razão pela qual não há se falar em débito. Em que pese fosse desejável a utilização dos equipamentos também durante as atividades inerentes ao convênio, há que se observar que tais bens se incorporaram ao patrimônio da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá e, assim, gerarão benefícios na finalidade do Programa de Segurança Pública para o Brasil, de onde se originaram os recursos do convênio em exame.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

10. A solicitação de apresentação de novo termo de localização dos bens decorreu tão somente da ausência de assinatura do termo encaminhado anteriormente, constituindo, portanto, mera falha formal, sem indicar qualquer dano ao erário.

11. No tocante à aquisição de equipamentos e materiais de consumo em valores superiores ao previsto no plano de trabalho original há que se destacar a baixa materialidade do montante pago a maior (R\$ 2.513,80) e a ausência de apuração de sobrepreço nos valores executados, razões pelas quais não se pode inferir a existência de dano ao erário.

12. Dessa forma, em relação ao Convênio n.º 245/2007, esta representante do Ministério Público, divergindo da Unidade Técnica, conclui pela inexistência de débito.

13. O Convênio n.º 307/2007, por sua vez, foi impugnado parcialmente, no montante de R\$ 56.600,00, em razão da não apresentação de documentação probatória da realização do Curso de Introdução à Varredura Ambiental e Telefônica (50 alunos), exigida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública. A referida documentação deveria contemplar os ofícios de indicação/atos de convocação dos beneficiários, as fichas de inscrição, as listas de frequência dos participantes, a identificação do corpo docente, as fotografias das atividades, os relatórios de verificação de aprendizagem, entre outros (peça 3, p. 113).

14. A rigor, tais documentos não foram exigidos na cláusula décima do convênio (peça 3, p. 45) que listava as peças que deveriam compor a prestação de contas. Os elementos probatórios não podem ser exigidos *a posteriori* e sem amparo no termo de convênio, haja vista que, diante da ausência de exigência prévia, possivelmente não foram produzidos ao tempo da execução do convênio ou, se o foram, podem não ter sido guardados, evidenciando a inviabilidade da aludida exigência.

15. Ademais, consta dos autos a nota fiscal dos serviços impugnados (peça 3, pp. 179-180), com expressa referência ao convênio, a descrição dos serviços realizados e o atesto de recebimento por dois servidores da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá. Não havendo qualquer indício de falsidade na aludida prova, mostra-se inadequada a presunção de inexecução dos serviços fundada na ausência de documentos não previstos no termo de convênio, razão pela qual não deve subsistir o referido débito.

16. Ausentes os débitos apontados pelo órgão concedente, a presente TCE carece de pressuposto de constituição, motivo pelo qual esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento do feito com fundamento no art. 212 do RITCU.

Ministério Público, 20 de outubro de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral